

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, entre outras providências, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, as pessoas com obesidade mórbida, comprovada nos termos do regulamento, equiparam-se às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo, conforme regulamento.



§ 1º Cada assento especial de que trata este artigo deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa.

§ 2º O bilhete de passagem referente ao assento especial deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes.

Art. 4º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

II – até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com pessoas portadoras de obesidade mórbida, as quais enfrentam inúmeros problemas para realizar suas atividades. Um desses problemas está relacionado à dificuldade de realização de deslocamentos interestaduais, em virtude do tamanho reduzido das poltronas nos veículos que prestam esse serviço.

O problema é de difícil solução. Mesmo que a pessoa se disponha a comprar dois bilhetes de passagem, nem sempre a configuração interna dos veículos permite o rebatimento completo dos apoios de braços entre assentos contíguos, o que, se não impossibilita a viagem, resulta em muito desconforto ao longo do percurso. Nem sempre, entretanto, a pessoa



dispõe de recursos para a aquisição de dois bilhetes de passagem. No transporte aéreo, principalmente, isso representa um custo muito alto.

Estamos, pois, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei que pretende amparar as pessoas com obesidade mórbida em seu direito de ir e vir. Para tanto, estamos propondo que os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, sejam obrigados a dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo. O percentual a ser aplicado será definido posteriormente, em regulamento, de forma a que se ajuste a norma às peculiaridades de cada veículo.

Cada um desses assentos especiais deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa. Ademais, deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes. Para salvaguardar o interesse das empresas, permite-se que esses assentos sejam comercializados para outros usuários, caso não sejam utilizados por pessoas obesas.

Entendemos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO